PROJECTO

DE

CODIGO DO PROCESSO CIVIL

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TITULO 1º

DAS ACÇÕES

Art. 1.º Podem demandar ou ser demandadas todas as pessoas que estão no goso da capacidade civil.

Art. 2º. As pessoas incapazes, as que não tiverem capacidade completa e as ausentes, serão representadas ou auctorisadas na fórma do Direito Civil.

Art. 3.º As pessoas juridicas serão representadas na fórma dos seus estatutos e leis de sua constituição: o Estado pelo ministerio publico, e os municipios e districtos por seus agentes.

Art. 4.º O homem casado, qualquer que seja o regimen do casamento, não póde litigar em juiz o sobre bens immoveis, direitos e acções que lhes são por lei equiparados, sem consentimento expresso da mulher.

Paragrapho unico. O consentimento será supprido pelo juiz, se a mulher o recusar, averiguada a conveniencia do litigio.

Art. 5.º A mulher casada independe de auctorisação do marido para demandar:

I. Estando separada por sentença de divorcio;

II. Sendo a demanda com o proprio marido;

1II. A restituição dos bens immoveis ou dos que

lhes são equiparados pertencentes ao casal e alienados sem o seu consentimento.

IV. A restituição dos bens alienados ou doados pelo marido á concubina.

Art. 6.º Os litigantes poderão comparecer em juizo pessoalmente, ou por procurador judicial ou advogado e prumover os termos da acção; serão, porém, assignadas por advogado as petições iniciaes, os artigos, minutas e razões, salvo não havendo advogados no auditorio, sendo impedidos, ou não lhes merecendo confiança.

Art. 7.º Serão reguladas por Direito Civil as nomeações, direitos e obrigações dos procuradores e advogados.

CAPITULO I

DA CUMULAÇÃO DAS ACÇÕES

Art. 8.º E' permittida a cumulação de acções compativeis, procedentes da mesma causa, ou de causas diversas, sendo a mesma a pessoa obrigada, comtanto que tenhão a mesma fórma.

CAPITULO II

DA FÓRMA DAS ACÇÕES

Art. 9.º As acções terão a fórma ordinaria. summaria e especial.

Ars. 10. A fórma ordinaria é extensiva a todos os casos não incluidos nas excepções expressamente mencionadas neste Codigo.

Art. 11. Observar-se-á a fórma summaria :

I. Nas acções prejudiciaes, preparatorias e incidendentes;

II. Nas de valor não excedente de um conto de réis,

excepto tratando-se de bens immoveis, ou dos que lhe são equiparados;

IV. Nas de ajuste e despedida de guarda-livros, feitores e caixeiros;

V. Nas de pagamento de salarios, commissões, alugueis ou retribuições devidas a depositarios, guarda-livros, feitores, caixeiros, trapicheiros e administradores de armazens de deposito;

VI. Nas derivadas de conducção e transporte ou deposito de mercadorias, salvo tratando-se de fretes e alugueis (artigo...);

VII. Nas de alimentos e soldadas.

VIII. Nas de reducção de testamento nuncupativo ou particular.

Art. 12. A fórma summaria é extensiva a quaesquer acções havendo accôrdo expresso ou tacito dos litigantes.

Paragrapho unico, Presume-se o accôrdo sendo proposta acção, summaria e não a impugnando a pessoa demandada.

Art. 13. Terão procedimento especial as acções:

I. De assignação de dez dias;

II. De despejo de predios urbanos ou rusticos;

III. De preceito comminatorio;

IV. De nunciação de obra nova;

V. De deposito;

VI. De penhor;

VII. De divisão, medição e demarcação;

VIII. De desapropriação;

IX. Executivas;

X. Verbaes;

XI. Nos demais casos expressos neste Codigo.

Art. 14. E' permittida a renuncia da fórma especial,

podendo a parte a quem competir, preferir a fórma summaria ou ordinaria.

Secção I

DA ASSIGNAÇÃO DE DEZ DIAS

Art. 15. Compete esta acção:

I. As escripturas publicas e instrumentos como taes considerados por Direito;

II. Aos instrumentos de contractos commerciaes;

III. As notas promissorias, ou escriptos de transacções commerciaes;

IV. As letras de cambio e as que lhes são equiparadas pelo Codigo Commercial;

V. As apolices ou letras de seguro para haver o segurador o premio do seguro;

VI. As facturas e contas de generos vendidos em grosso, não reclamadas no prazo legal, sendo assignadas pela parte;

VII. Aos escriptos particulares revestidos das solemnidades legaes (Dec. n. 79, de 26 de Agosto de 1892);

VIII. Aos escriptos particulares não centemplados no numero antecedente, se forem previamente reconhecidos em juizo pela parte que os tiver escripto e assignado, ou sómente assignado, ou verificados nos termos da legislação commercial.

Art. 16. E' essencial que os instrumentos sejão liquidos e independentes de factos ou condições que careçam de outras provas, salvo podendo-se fazer a liquidação ou prova incontinenti por outros documentos ou confissão da parte.

Secção II

DO DESPEJO

Art. 17. Compete a acção de despejo ao locador

para haver a cousa arrendada, tenha ou não havido contracto por escripto.

Secção III

DO PRECEITO COMMINATORIO

Art. 18. E'sómente competente esta acção nos casos de ameaça de turbações, ou de esbulho da posse.

Art. 19. E' inadmissivel a comminação de pena restrictiva da liberdade.

Secção IV

DA NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Art. 20. Póde propôr esta acção aquelle que é prejudicado em seu direito de servidão ou na posse desta, em seus direitos dominicaes ou em quaesquer direitos reaes por obra construida em predio do nunciado.

Secção V

DO DEPOSITO

Art. 21. Compete esta acção ao depositante para haver a restituição ou entrega do deposito com seus accessorios e rendimentos.

Paragrapho unico. Contra os herdeiros do depositario proceder-se-á segundo a fórma geral, por acção ordinaria.

Secção VI

DO PENHOR

Art. 22. Tem logar esta acção:

I, Para remissão do penhor;

II. Para excussão.

Secção VII

DA DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

Art. 23. A acção de divisão compete a qualquer dos consocios da cousa commum por titulo singular ; e a de demarcação — aos confinantes para que se tracem ou aviventem os limites de seus predios.

Secção VIII

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 24. Compete esta acção :

I. Ao Estado, por necessidade ou utilidade publica ;

II. Ao Municipio, por utilidade publica municipal, nos casos previstos em lei.

Secção IX

DA ACÇÃO EXECUTIVA

Art. 25. Compete acção executiva :

I. Aos credores hyothecarios ;

II. Aos advogados e medicos, para a cobrança de seus honorarios.

III. Aos funccionarios de justiça, para a cobrança de salarios que lhes forem contados ;

IV. Aos pharmaceuticos, para a cobrança de medicamentos :

V. Aos correctores, para cobrança de commissões e despezas de corretagem ;

IV. Aos fretadores de navios para a cobrança de frete ;

VII. Aos conductores de generos e commissarios de transportes para cobrança de fretes ou alugueis ;

VIII. Ao Estado, ao municipio e ao districto para

cobrança de divida proveniente de impostos, ou de alcance de seus agentes.

Secção X

Art. 26. E' verbal a acção de valor não excedente de cem mil reis.

TITULO 2

DA COMPETENCIA

Art. 27. As acções serão propostas no fôro do domicilio da pessoa obrigada :

Paragrapho unico. Havendo mais de um domicilio serão propostas em qualquer d'elles.

Art. 28. Carecendo de domicilio a pessoa obrigada, será demandada no logar onda fôr encontrada.

Art. 29. O preso será demandado no logar da prisão, mas poderá preferir o fôro de seu domicilio.

Art. 30. Poder-se-á propror a acção fóra do domicilio:

I. Se o renunciar a pessoa obrigada ;

II. Sendo causa da acção a administração de bens alheios ;

III. Sendo objecto da acção o dominio, quaesquer outros direitos reaes ou a posse :

IV. Sendo as acções dependentes, ou havendo mais de uma pessoa obrigada.

Paragrapho unico. Nos caos mencionados nos ns. II a IV compete ao auctor a escolha do fôro do domicilio da administração, da situação da cousa, ou de alguma das pessoas obrigadas.

Art. 31. A renuncia obriga o reu a responder no logar designado, ou, não havendo designação, no logar onde fôr encontrado.

Art. 32. Presume-se a renuncia :

I. Se o reu obriga-se a pagar em logar determinado ;

II. Se comparecendo em juizo não allega a incompetencia.

Art. 33. A acção de indemnisação de damno resultante do delicto será proposta no fôro do domicilio do responsavel, ou do logar do delicto á escolha do offendido.

Art. 34. A competencia para a causa principal comprehende a relativa aos incidentes e actos preparatorios.

Art. 35. A prioridade da citação feita de modo a propuzir effeitos juridicos, determina a competencia para o conhecimento e decisão da acção proposta em juizos differentes.

Art. 36. A competencia dependente do valor da causa será determinada :

I. Pelo pedido, computando-se principal e juros vencidos ;

II. Pelo valor da causa constante de documento ;

III. Por accôrdo dos litigantes ou por avaliação antes da sentença.

Art. 37. A disputa sobre competencia entre auctoridades judiciarias, que se julguem competentes ou incompetentes, constitue conflicto, que poderá ser levado ao conhecimento do tribunal competente para o resolver :

I. Por qualquer das auctoridades ;

II. Pelos interessados ;

III. Pelos orgãos do ministerio publico.

Art. 38. Comprehende-se na disposição do artigo antecedente a contestação da legitimidade da jurisdicção, quando exercida por auctoridades de egual categoria.

TITULO 3

DAS AUDIENCIAS

Art. 39. Haverá em todos os juizos uma audiencia pelo menos em cada semana.

Art. 40. As audiencias serão feitas em casa publica para ellas destinada, ou, não havendo, em qualquer outra que possa servir.

Paragrapho unico. A auctoridade que, havendo casa publica, fizer as audiencias em outra, será punida com a multa de 100$000 a 200$.

Art. 41. As audiencias serão publicas, a portas abertas, com asistencia do escrivão e do official de jusitça, em dia e hora certa e invariavel, e annunciadas pela toque de campainha.

Art. 42. O dia, logar e hora serão annunciados por edital fixado em logar publico e publicado pela imprensa, sendo possivel.

Art. 43. Nas audiencias os espectadores, partes e escrivães conservar-se-ão sentados, mas levantar-se-ão quando fallarem ao juiz, ou este se levantar.

Art. 44. Haverá na sala das audiencia assentos collocados á direita do juiz e destinados aos advogados, que as frequentarem.

Art. 45. Os escrivães tomarão em seus protocollos notas resumidas dos requerimentos e publicações de despachos, afim de lançarem nos autos os respectivos termos.

Art. 46. Serão lançadas *verbo ad verbum* no protocollo as ordens verbaes ou por escripto, e provimentos que contenham providencias geraes.

Art. 47. As notas lançadas no protocollo serão subscriptas pelo escrivão e rubricadas pelo juiz.

Paragrapho unico. Serão egualmente assignadas pelas partes, quando contenham renuncia, transacção, confissão ou reconhecimento de direitos.

Art. 48. No Tribunal, da Relação dará audiencia as partes um dos juizes do Tribunal por escala semanal, em todos os dias de sessão ordinaria e em seguida ao seu encerramento.

Art. 49. Compete ao juiz em audiencia manter a ordem, impondo silencio aos que della se desviarem e fazendo sahir da sala os que não se accommodarem ; prender os desobedientes, os que se apresentarem com armas defesas, injuriarem ou commetterem algum outro desacato.

Paragrapho unico. Effectuada a prisão, lavrar-se-á auto e proceder-se-á de conformidade com o disposto no Codigo do Processo Criminal.

TITULO 4

DAS FERIAS

Art. 50. Suspendem-se os trabalhos forenses :

I. Nos domingos e dias de festas nacional ou estadoal;

II Durante a semana santa ;

III. De 1 a 31 de Agosto ;

IV. De 20 a 31 de Dezembro.

Art. 51. Podem ser tratados durante as ferias e não se suspendem pela superveniencia dellas :

I. Os actos de jurisdicção voluntaria ;

II. Os necessarios á conservação de direitos ;

III As causas de alimento, de soldadas, as de posse, as preparatorias, as de divorcio, os de remoção de tutores ou curadores suspeitos ;

IV. As penhoras e depositos ;

V Os autos deprecados pelas justiças da União ou dos Estados.

Art. 52. Não gosão de ferias os escrivães do judicial e notas, contadores, distribuidores, officiaes de justiça e empregados da secretaria da Relação ;

PARTE SEGUNDA

DO PROCESSO EM GERAL

TITULO 1º

DOS ACTOS PREPARATORIOS

CAPITULO I

DA CONCILIAÇÃO

Art. 53. E' permittida a conciliação :

I. Se o auctor a requerer ;

II. Comparecendo as partes em juizo espontaneamente.

Art. 54. A conciliação será promovida perante o juiz de paz do districto onde estiver o reu.

Paragrapho unico. No caso do artigo antecedente n. II, poderá realisar-se perante o juiz de paz de qualquer districto.

Art. 55. E' inadmissivel a conciliação nos casos em que as partes não podem transigir.

Art. 56. Reputar-se-á feita a conciliação quer haja transacção, quer sómente o reconhecimento dos direitos do auctor.

Art. 57. Os termos de conciliação são equiparados a sentença e independem para a execução de confirmação judicial.

CAPITULO II

DO COMPROMISSO

Art. 58. E' permettido ás partes constituirem juizo arbitral, escolhendo um ou mais arbitros em numero impar.

Art. 59. A escolha será feita em qualquer tempo :

I. Em ácto de conciliação ;

II. Por escriptura publica ;

III. Por escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas ;

IV. Por termo nos autos, pendente a lide.

Art. 60. O compromisso deve conter :

I. O nome, pronome, e domicilio das partes e dos arbitros ;

II. O objecto do litigio com os necessarios esclarecimentos ;

III. Especificação dos poderes outorgados aos arbitros ;

Art. 61. O compromisso poderá conter :

I. Determinação do prazo em que darão os arbitros a sua decisão ;

II. Declaração da renuncia de recursos ;

III. Estipulação de pena pecuniaria ;

IV. Escolha de escrivão ;

V. Designação da forma do processo.

Art. 62. Entender-se-á que as partes reservaram o direito de recorrer da decisão, não havendo no compromisso renuncia expressa.

Art. 63. Observar-se-á a fórma ordinaria do processo, se as parte não houverem designado outra.

Art. 64. Os arbitros nomearção escrivães, se as partes não o tiverem feito.

Art. 65. Escolhendo as partes mais de um arbitro, preparará o processo o primeiro nomeado, salvo estipulação em contrario no compromisso.

Art. 66. Os arbitros julgarão de facto e de direito segundo as leis em vigor, ou *ex æquo et bono*, se tal poder lhes tiver sido outorgado.

Art. 67. A decisão arbitral depende de confirmação judicial, seja para interposição dos recursos, seja para a execução.

Art. 68. A confirmação poderá ser requerida perante o juiz de direito de qualquer comarca, pela parte que tiver interesse.

Art. 69. O juiz não poderá alterar a decisão, nem annullar o processo senão por inobservancia de compromisso, se a parte a arguir.

Art. 70. A acceitação, escusas e recusações dos arbitros serão reguladas pelas disposições da Parte, 2.ª Titulo 2, Capitulo 5, Secção VI deste codigo.

Art. 71. Extingue-se o compromisso :

I. Pela morte de uma das partes ;

II. Pela morte, escusa ou recusação de algum dos arbitros, salvo tendo sido prevista a substituição ;

III. Pela extincção do prazo marcado, salvo se as partes o prorogarem.

CAPITULO III

DO DEPOSITO

Art. 72. O deposito é admissivel em pagamento ou como preparatorio da acção.

Art. 73. Admittir-se-á o deposito em pagamento nos casos expressos no Direito Civil ou Commercial.

Art. 74. Terá logar o deposito preparatorio nas acções redhibitorias, de remisssão, de divorcio e semelhantes, ou em que o exija a garantia pessoal de algum dos litigantes, ou a llberdade do exercicio dos seus direitos.

CAPITULO IV

DO SEQUESTRO

Art. 75. E' admissivel o sequestro :

I. Nas acções hypothecarias ;

II. Nas acções fiscaes ;

III. Nas acções possessorias, havendo fundado receio de conflicto entre os litigantes.

IV. Nos demais casos em que o permittem as leis cívis.

CAPITULO V

DO ARRESTO

Art. 76. Tem logar o arresto :

I. Nos casos expressos na legislação commercial :

II. Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se, ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado :

III Quando o devedor domiciliado :

1.º Intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores ;

2.º Muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possue, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum outro artificio fraudulento ;

4.º Quando o devedor possuidor de bens immoveis intenta alienal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes as dividas, livres e desembargados ;

5.º Quando o devedor commerciante cessa os seu pagamentos e não se apresenta ; intenta ausentar-se furtivamente, ou desviar todo ou parte de seu activo ; fecha ou abandona seu estabelecimento ; occulta seus effeitos e moveis de casa ; procede a liquidações precipitadas ; põe os bens em nome de terceiros ; contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Art. 77. As disposições do artigo antecedente não são applicaveis aos commerciantes matriculados, a respeito dos quaes guardar-se-á o disposto na legislação commercial.

Art. 78. Para a concessão do arresto, é necessario :

I. Prova litteral de divida

II. Prova litteral ou justificação de algum dos casos referidos no artigo 76.

Art. 79. E' dispensavel a justificação :

I. Nos casos em que o Cod. Commercial concede o arresto ;

II. Sendo urgente a medida ou inefficaz, se fôr demorada ;

III. Se der fiador idoneo.

Paragrapho unico. Neste caso, a justificação será dada dentro de tres dias contados da data do auto de arresto ;

Art. 79. O arresto poderá ser feito em quaesquer bens do devedor, dos que podem ser penhorados em seu poder ou de terceiros, quantos bastem para o pagamento

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende. dinheiros do devedor, em poder de terceiros.

Art. 80. O arresto ficará suspenso :

I. Se o devedor offerecer pagamento incontinenti ;

II. Se apresentar conhecimento do deposito da divida ;

Art. 81. O arresto ficará de nenhum effeito :

I. Se não fôr justificado no termo do art. 78, paragrapho unico ;

II. Se a acção não fôr proposta dentro de 15 dias contados na fórma do art. 78, paragrapho unico.

Art. 82. Cessa o arresto.

I. Pelo pagamento ;

II. Pela novação ;

III. Pela transacção ;

IV. Decahindo o embargante da acção principal.

Art. 83. O arresto procedente resolve-se pela penhora.

Art. 84. E' permittido ao devedor o oppor-se ao arresto, nos termos estabelecidos neste Codigo e garantido o direito á indemnisação do damno que soffrer em virtude do arresto requerido de má fé.

Art.. 85. E' permittido o arresto pendente a lide nos mesmos casos e sob as condições dos arts 76 e 77.

CAPITULO VI

DA DENTENÇÃO PESSOAL

Art. 86. E' admissivel a detenção pessoal :

I. Quando o devedor não domiciliario intenta ausentar-se sem pagar a divida ;

II. Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores ;

III. Quando qualquer commerciante, matriculado ou não, intenta ausentar-se furtivamente, abandona o seu estabelecimento, ou se occulta ;

IV Quando o commerciante não matriculado cessa os seus pagamentos e não se apresenta, ou deixa de assistir pessoalmente aos actos e diligencias do processo da quebra ;

V. Quando qualquer devedor contrahe dividas e empenhos extraordinarios com manifesta má fé em tempo proximo do fallimento, ou procura retirar-se do logar, ou commette outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credor, como se puzer os bens em nome de terceiro, ou alienal-os simuladamente, ou escondel-os.

Art. 87. Para execução do mandado de detenção requer-se :

I. Prova litteral de divida ;

II. Prova litteral ou justificação prévia de algum dos casos i dicados no artigo antecedente.

Art. 88. Se o caso for tão urgente qne fique prejudicada a diligencia, por não ser logo praticada, o juiz poderá conceder o mandado, procedendo-se logo em seguida a justificação.

Art. 89. Suspende-se a execução do mandado ;

I. Se o devedor prestar fiança judicial ou extrajudicial ;

II. Se exhibir conhecimento de deposito da divida ;

III. Se quizer pagal-a incontinenti.

Art. 90. Cessa a detenção :

I. Pelo pagamento ;

II. Pela fiança ou deposito ;

III. Pelo decurso de 30 dias de prisão ;

IV. Não propondo o credor a acção competente dentro de dez dias ;

V. Pela penhora ou arresto em bens equivalentes á divida ;

VI. Pela não pronuncia ou despronuncia em processo por crime de fallencia.

Art. 91. Resolve-se a detenção pela prisão criminal no caso de pronuncia por crime de fallencia ou estellionato.

CAPITULO VII

DA EXHIBIÇÃO

Art. 92. Tem logar a exhibição e póde ser requerida por quem tiver interesse ;

I. De cousa que o requerente repute sua ;

II. De documento commum ;

III De livros e balanços commerciaes ;

IV. De protocollos de corretores, livros de leiloeiros e de quaesquer officiaes publicos ;

CAPITULO VIII

DAS VENDAS JUDICIAES

Art. 93. Nos casos expressos em lei e sempre que os generos ou effeitos embargados, depositados ou penhorados forem de facil deterioração ou estiverem avariados, ou pela demora da demanda se tornar dispendiosa a

sua guarda, far-se-á a venda d'elles em hasta publica sem dependencia das formalidades do processo da execução.

Art. 94. Effectuada a venda, será o respectivo preço depositado e ficarà subrogado em logar da cousa e para elle transferidas as penhoras, arrestos e quaesquer onus a que a cousa fôsse sujeita.

CAPITULO IX

DOS PROTESTOS

Secção I

DOS PROTESTOS EM GERAL

Art. 95. Admitte-se o protesto nos casos determinados nas leis civis ou commerciaes, quando convier as partes para conservação e resalva de seus direitos.

Secção II

DOS PROTESTOS FORMADOS A BORDO

Art. 96. O protesto, ou processo testemunhavel, formado a bordo, tendente a comprovar sinistros occorridos ou quaesquer perdas por violencia contra a embarcação, suas pertenças e carga, e por arribada, regular-se-ão pelas disposições do Cod. Commercial.

Secção III

DOS PROTESTOS DE LETRAS

Art. 97. Admitte-se o protesto de letras de cambio, de terra, de riscos, conhecimentos de frestes passados a ordem e endossados, apolices de seguro, notas promissorias endossadas nos casos e pela forma estabelecida no Cod. Commercial.

CAPITULO X

DO ARBITRAMENTO

Art. 98. Admitte-se o arbitramento como preparatorio da acção nos casos do artigo 25 n.° II

TITULO 4

DOS RECURSOS

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. São admittidos os seguintes recursos:

I. Embargos ;

II. Aggravo ;

III. Appellação.

Art. E' inadmissivel a int rposição cummulativa de dous recursos contra a mesma sentença, pela mesma parte ; permitte-se, porém, variar de recurso dentro do prazo legal.

Art. Se cada um dos litigante usar de recurso differente, guarda-se-á no processo e julgamento de cada um delles a ordem estabelecida no art.

O recurso interposto por um dos litis-consortes aproveita aos demais, excepto sendo a causa divisivel, ou contendo a sentença decisões sobre pontos diversos.

Art. O recurso é restricto ao objecto da decisão recorrida e, tendo esta mais de uma parte, á de que houver sido interposto.

Art. O recurso será interposto no prazo de dez dias contados da publicação da sentença, por termo nos autos, independentemente de despacho do juiz.

Art. Julgar-se-ão prejudicados, a requerimento da parte recorrida, os recursos interpostos ou apresentados

fóra dos prazos legaes, ou quando em sua interposição não fôr observada a disposição do artigo antecedente.

Art. O recurso será interposto :

I De decisões dos juizes de paz e substitutos para o juiz de direito ;

II De decisões dos juizes de direito para a Relação.

Art. Nos recursos de decisões dos juizes e tribunaes estadoaes para o Supremo Tribunal Federal, observar-se-ão as disposições da legislação federal.

CAPITULO II

DOS EMBARGOS

Art. Podem ser embargadas as decisões definitivas ou interlocutorias mixtas, não sendo o caso de aggravo.

Art. Na segunda instancia sómente são embargaveis as decisões proferidas em grau de appellação.

Art. Os embargos poderão ser modificativos, offensivos, e declaratorios.

Art. Os embargos sobre materia de facto, já allegada e discutida não serão admittidos, senão quando acompanhados de prova litteral

Art. São inadmissiveis segundos embargos, excepto :

I De restituição ;

II De declaração :

III Quando na ultima decisão innovar-se a precedente.

Art. Admitte-se a restituição nos casos previstos por direito civil, tendo a causa corrido á revelia.

Art. E' permittida a declaração, havendo na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão.

Art. Os embargos serão apresentados dentro do prazo marcado no artigo e julgados pelo mesmo juiz, que proferio a sentença ou por seu successor.

Art. Nas causas de valor não excedente de 5:000$000 serão os embargos á sentença da Relação julgados por todo o tribunal.

Art. Os embargos suspendem os effeitos da sentença, excepto nas causas divisorias.

CAPITULO III

DO AGGRAVO

Art. São admittidos os aggravos :

I. De Petição ;

II. De Instrumento ;

III. No auto do processo ;

Art. O aggravo será de petição :

I. Sendo a decisão de juiz de paz ou substituto ;

II. Sendo de juiz de direito da comarca onde a Relação tiver a sua séde.

Art. Tem logar o aggravo de petição ou de instrumento nos casos seguintes :

I. De negação de citação para a acção ;

II. De decisão sobre a excepção de incompetencia ;

III. De absolvição da instancia, excepto envolvendo perempção da acção ;

IV. De rejeição, ou de recebimento, com ou sem condemnação, de embargos oppostos na acção de assignação de dez dias ;

V. De decisões sobre a intervenção ;

VI. De concessão ou denegação do arresto, de sequestro ou da detenção pessoal ;

VII. De decisões sobre erro de conta de salario e custas judiciaes ;

VIII. Dos actos de imposição de pena disciplinar aos advogados ;

IX. De decisões sobre exhibição e habilitações :

X. De decisões ou denegação, de licença para casamento ;

XI. Dos despachos de abertura ou denegação de abertura de fallencia ;

XII. Das decisões sobre reforma de autos perdidos ou queimados ;

XIII. Do recebimento ou denegação da appellação, determniação dos seus effeitos e respectiva deserção ;

XIV. Das decisões sobre liquidações de sentença ;

XV. Do recebimento de embargos na execução, nos autos ou em separado, e do despacho em que são rejeitados *in limine ;*

XVI. Das decisões que não admittem o credor á concurso de preferencia.

Art. Admitte-se o aggravo no auto do processo das decisões interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, não contempladas no artigo antecedente.

Art. O aggravo de petição ou de instrumento será apresentado na instancia superior dentro do prazo de 30 dias oontados da publicação do despacho de sustentação da decisão aggravada.

Paragrapho Unico. O aggravo no auto do processo seguirá para instancia superior, havendo appellação da sentença final.

Art. O litigante que aggravar no auto do processo, ainda que depois defenda a causa, não é visto consentir nos actos posteriores.

Art. O aggravo não tem effeito suspensivo, excepto :

I. Sendo de petição ;

II. Nos casos de incompetencia ou detenção (Art. n. II e IV).

Art. Sendo o aggravo de instrumento, salvo o caso do artigo antecedente n. II, suspender-se-á o curso da causa sómente até a publicação do despacho de reforma

da decisão aggravada ou remessa dos autos para a instancia superior.

Secção Unica

DA CARTA TESTEMUNHAVEL

Art. Admitte-se a carta testemunhavel em supprimento do aggravo, quando o juiz não o admitte nos casos do artigo...

Art. São applicaveis ás cartas testemunhaveis as disposições sobre o aggravo de instrumento.

CAPITULO IV

DA APPELLAÇÃO

Art. São appellaveis as sentenças definitivas interlocutorias mixtas não comtempladas no artigo.

Art. Podem appellar :

I. Os que são partes ou interessados na causa ;

II. Os terceiros prejudicados.

Art. O juiz appellará *ex-officio* nos casos previstos neste codigo.

Art. A appellação será apresentada na instancia superior:

I. Dentro de 30 dias, sendo a sentença de juiz de paz ou substituto, ou de juiz de direito da comarca, séde da Relação ;

II Dentro de 90 dias, sendo do juiz de diteito de outras comarcas.

Art. Os prazos marcados no artigo antecedente contão-se da publicação do despacho de recebimento da appellação.

Art. E' suspensivo o effeito da appellação :

I. Das sentenças proferidas nas acções ordinarias ;

II. Das sentenças sobre embargos oppostos na execução pelo executado, ou por terceiros, quando são julgados provados.

Art. Julgar-se-á deserta a appellação que, findo o

prazo legal, não tiver sido expedida para a isntancia superior.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DOS RECURSOS

Secção I

DOS EMBARGOS

Art. Apresentados os embargos em cartorio, o escrivão, juntando-os aos autos, continual-os-á com vista á parte contraria por cinco dias, para a impugnação e ao embargante, por egual prazo para a sustentação.

Art. Se forem dous os embargantes, dar-se-á vista ao que houvor embargado em primeiro logar e depois ao outro embargante.

Art. Findo o prazo do artigo , tenha ou não havido discussão, serão os autos conclusos ao juiz, que proferirá sua decisão.

Art. O juiz de 1.ª instancia receberá os embargos se forem relevantes por sua materia, ainda que não venhão provados.

Art. Os embargos serão rejeitados, se forem de materia velha já allegada e despresada, salvo o disposto no artigo , impertinentes ou frivolos.

Art. Recebidos os embargos, seguir-se-ão os termos do processo summario.

Art. No Tribunal da Relação conclusos os autos ao juiz relator, depois da discussão, proseguir-se-á nos termos do processo de julgamento das appellações, observada a disposição do artigo.

Secção II

DO AGGRAVO DE PETIÇÃO

Art. Interposto o aggravo, o escrivão fará os autos

com vista ao aggravante, por 48 para horas, para minutal-o, e findo o prazo, com a minuta ou sem ella, os fará conclusos ao juiz.

Art Dentro de 48 horas dará o juiz sua decisão, reformando a anterior ou sustentando-a.

Art. Não sendo o caso de aggravo (art.), o juiz declarará que não o admitte por illegal, condemnará a parte nas custas do retardamenta, e poderá impor ao advogado que o houver interposto ou minutado, a multa de 20$000 a 100$000.

Art. Se for sustentada a decisão aggravada, serão os autos remettidos para a instancia superior no prazo de 48 horas.

Art. Apresentados os autos no juizo de direito, o escrivão, a quem forem distribuidos, os fará conclusos e o juiz de direito, que sem mais audiencia das partes, proferirá sua decisão.

Art. No Tribunal da Relação, o desembargador a quem forem distribuidos e conclusos os autos, os examinará e apresentará em meza até a segunda sessão.

Art. Apresentados os autos a julgamento, proceder-se-á ao sorteio de dous adjuntos e, feito o relatorio, que poderá ser escripto nos autos, discutida a materia, proferir-se-á decisão por maioria de votos do relator e adjuntos.

Art. A decisão será lançada nos autos pelo relator ou, se fôr vencido, pelo 1.º adjunto sorteado, e assignada por elle e adjuntos.

Art. O julgamento poderá ser adiado para a sessão seguinte, se o requerer algum dos adjuntos, a quem serão entregues os autos para examinal-os.

Art. Publicada a decisão, serão os autos devolvidos para o juizo *a quo*.

Secção III

DO AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. Interposto o aggravo, dará o escrivão ao aggravante no prazo de cinco dias, traslado conferido e concertado das peças dos autos apontadas no respectivo termo.

Art. Dentro de 48 horas contadas da entrega do traslado, que será certificada nos autos, apresentará o aggravante sua minuta em cartorio.

Art. Autoada a minuta e traslado dar-se-á vista a parte contraria, por 48 horas, se a tiver pedido, contando-se o prazo da entrega dos traslados das peças apontadas na forma do artigo.

Art. Com a resposta do aggravado ou sem ella, serão os autos conclusos ao juiz, que proferirá sua decisão dentro do prazo de cinco dias e nos termos do artigo.

Art. Se fôr sustentada a decisão, o esrivão no prazo de cinco dias, juntará aos autos traslado das peças indicadas pelo juiz e os remetterá para a instancia superior.

Art. Os prazos marcados para extracção de traslados, poderão ser prorogados pelo juiz por metade do tempo, se entender que assim o exigem a qualidade e quantidade delles.

Art. Durante a discussão do aggravo no juizo *a quo* serão appensos aos respectivos autos os originaes.

Art. Na segunda instancia observar-se-ão no processo e julgamento as disposições relativas ao agravo de petição.

Art. Publicada a decisão, dar-se-á á parte, que a pedir, carta de sentença contendo as decisões proferidas em uma e outra instancia.

Secção IV

DO AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. O aggravo no auto do processo será julgado pelo juiz ou tribunal competente para o julgamento da appellação, subindo os autos á instancia superior em virtude deste recurso.

Art. A materia do aggravo constitue questão preliminar, e será julgada antes da appellação.

Art. Quando o aggravo não merecer provimento assim será declarado por sentença lancada nos autos e proseguir-se-á, em acto continuo, no julgamento da appellação.

Art. Se o aggravo merecer provimento e conhecer-se que, apezar da injustiça do despacho agravado, nada faltou no feito que fosse essencial para o conhecimento da verdade, proceder-se-á do mesmo modo, lançando-se nos autos a sentença de provimento sómente para que a parte possa promover a responsabilidade do juiz pelos meios competentes.

Art. Se com o provimento do aggravo declarar-se a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo ou a neessidade de algum acto ou diligencia indispensavel para o conhecimento e decisão da causa, ou outro semelhante, lançada a sentença, não se tratará mais do julgamento da appellação.

§ 1.º No primeiro caso, se a nullidade fôr insupprivel e a falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o pocessado, salvo direito á nova acção.

Se, porém, a nullidade fôr supprivel, ou se a falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sobre o aggravo, conhecer-se-á da appellação.

§ 2.º No segundo caso, lavrada a sentença sobre o

aggravo, serão os autos devolvidos para o juiz *a quo*, a— fim de se proceder á diligencia.

DA CARTA TESTEMNUHAVEL

Art. Denegado o aggravo, dará o escrivão ao aggravante carta testemunhavel, se a pedir.

Art. No proceso e julgamento das cartas testemunhaveis observar-se-ão as disposiçeõs relativas ao aggravo de instrumento.

Art. Se o aggravo denegado fôr de instrumento, tomado por termo o requerimento do aggravante, serão os autos do aggravo remettidos para a instancia superior.

Secção VI

DA APPELLAÇÃO

Art. Interposta a appellação, se:ão os autos conclusos ao *a quo*, que a receberá, declarando seus effeitos e o praso dentro do qual serão os autos apresentados na instancia superior.

Art. Publicado o despacho de recebimento ou denegação delle, o escrivão o intimará ás partes, ou seus procuradores, se não tiverem assistido á publicação em audiencia.

Art. Recebida a appellação, serão os autos remettidos para a instancia superior, ficando traslado das peças essenciaes.

Art. O traslado é desnecessario :

I. Sendo a sentença de juiz de paz ou substituto :

II. Sendo de juiz de direito da comarca, séde da Relação ;

III. Se as partes o dispensarem.

Art. O traslado será conferido e concertado em presença das partes ou seus procuradores, que assignarão as

respectivas cotas, ou com outro escrivão do judicial e notas.

Art. A remessa dos autos far-se-á precedendo citação das partes, ou seus procuradores, estando no districto ou comarca e sendo encontrados.

Art. Os autos e traslados serão sellados á custa do appellante e não se fará remessa dos autos para a instancia superior, sem que tenha sido pago o sello, imputando-se-lhe a demora, que houver por esse motivo.

Art. O juiz que tiver proferido a sentença dará as providencias que lhe forem requeridas para activar e effectuar os actos de expediente da appellação e remessa dos autos, e decidirá as duvidas que suscitarem as partes, ou officiaes do juizo.

Art. Verificando-se a deserção da appellação (artigo...) será o appellante citado para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. Offerecidos os embargos, se o embargante pedir prazo para os provar, ser-lhe-ão concedidos tres dias, e ouvido o appellado no prazo de 48 horas, ou findo o prazo do artigo..., sem que os embargos fossem offerecidos, serão os autos conclusos.

Art. Se o juiz relevar o appellante da deserção, assignar-lhe-á novo prazo por tanto tempo quanto provar que esteve impedido.

Art. Se o appellante não fôr relevado, ou, findo o novo prazo, não tiverem sido remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. Relevam da deserção :

I. Os casos fortuitos ;

II. Doença grave ou prisão do appellante ;

III. Peste ou guerra que impeça as communicações;

IV. Qualquer embaraço do juizo ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. O escrivão a quem forem distribuidos os autos de appellação apresentados no juizo de direito, lançado o termo de recebimento, os fará conclusos ao juiz, que mandará dar vista as partes por 10 dias a cada uma para arrazoarem.

Art. Findo o prazo, cobrados os autos com as razões ou sem ellas e conclusos, proferirá o juiz de direito a sua decisão.

Art. Publicada a decisão, se não houver embargos ou forem rejeitados os que se offerecerem, serão os autos devolvidos para a primeira instancia.

Art. O escrivão da Relação a quem tocarem por distribuição autos de appellação, os fará conclusos ao desembargador relator, que mandará dar vista ás partes para razões, por 15 dias a cada uma.

Art. Findo o prazo, serão os autos cobrados e, com as razões ou sem ellas, conclusos ao relator, que os examinará, escreverá o seu relatorio e passará ao seu immediato na ordem da precedencia e este ao seguinte.

Art. Os desembargadores que depois do relator examinarem os autos, lançarão nelles a nota de —visto— e a declaração de terem ou não achado conforme o relatorio, fazendo neste caso as necessarias rectificações.

Art. O juiz relator terá 30 dias para o exame dos autos e cada um dos revisores 20.

Paragrapho unico. Estes prazos poderão ser prorogados pelo presidente do Tribunal, se o requerer o relator ou revisor.

Art. O ultimo revisor apresentará os autos em meza e pedirà dia para o julgamento.

Art. No dia designado, lído o relatorio e discutida a materia, decidir-se-á por maioria de votos do relator e revisores.

Art. Na discussão da materia poderão tomar parte

os demais desembargadores, excepto o procurador geral.

Art. Conforme o vencido, lançar-se-á nos autos, por accordão, a sentença do Tribunal, observando-se as disposições dos artigos.....

Art. Precedem ao julgamento da appellação a discussão e decisão das questões preliminares, observando-se, quanto ao aggravo no auto do processo, as disposições dos artigos.....

Aart. Publicada a sentença e passando em julgado, dar-se-á a parte que o pedir, mandado ou carta de sentença.

Art. Se os autos tiverem de ser devolvidos para a instancia inferior, observa-se-á a disposição do artigo.... quanto aos traslados.

Ouro Preto, 1896.

L. F. L